



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 12/2001

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as regras de contribuição e de benefícios do trabalhador rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I –

.....

j) aquele que presta serviço de natureza sazonal ou que demanda relação empregatícia de curta duração a um ou mais empregadores rurais, recebendo remuneração por produção, por tarefa, por hora, por dia ou por mês.

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário, o usufrutuário, o posseiro, o assentado, o extrativista e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, sem empregados permanentes, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 7º Fica assegurada a qualidade de segurado especial, na condição de aprendiz, ao maior de quatorze anos e menor de dezesseis anos, que trabalhe com o grupo familiar, desde que o trabalho não seja prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, cujos horários e locais não impeçam a sua freqüência à escola.

§ 8º O segurado especial poderá utilizar o auxílio de terceiros, em condições de mútua colaboração, e de empregados não permanentes, até o máximo de cento e oitenta pessoas/dia, corridos ou intercalados, no ano civil.

§ 9º A associação e a agroindústria compostas por segurados especiais poderão contratar empregados com vínculo permanente na proporção de um empregado para cada três de seus integrantes.

§ 10. Mantêm a qualidade de segurado especial:

a) aqueles que mantiverem contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato entre si, desde que continuem exercendo a atividade rural e que a área da propriedade contratada não ultrapasse a cinqüenta por cento de sua área total explorável;

b) aquele que, em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e oitenta dias/ano, trabalhar em outras atividades remuneradas, inclusive em atividade urbana;

c) aquele que auferir rendimentos de até vinte por cento de sua renda principal, decorrentes da prática de outras atividades, desde que essas sejam compatíveis com aquelas que o enquadram na qualidade de segurado especial;

d) aquele que receber remuneração pelo exercício de cargo de direção e de representação em cooperativa, associação de agricultores ou similares;

e) aquele que se tornar sócio de agroindústria composta por segurados especiais, desde que continue exercendo a atividade rural e que a produção utilizada na industrialização seja proveniente dos seus integrantes.

§ 11. O segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, pode optar pela manutenção desse enquadramento no Regime Geral de Previdência Social durante o exercício de mandato eletivo ou de cargo comissionado federal, estadual ou municipal.” (NR)

“CAPÍTULO VI

**DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO
GARIMPEIRO**

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física a que se refere a alínea a do inciso V do artigo 12, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....” (NR)

“Art. 25-B. A contribuição anual do segurado especial, referido no inciso VII do artigo 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção no ano;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção no ano para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º A receita bruta da comercialização da produção anual até o valor de doze vezes o limite mínimo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 3º do artigo 28 desta Lei, poderá ser declarada, e a partir desse valor terá que ser comprovada.

§ 2º Na hipótese do § 8º do artigo 12, aplicam-se ao segurado especial as mesmas obrigações do empregador rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do artigo 12 desta Lei.” (NR)

“Art. 25-C. Para os efeitos deste Capítulo, integram a produção os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, criação, reprodução, artesanato rural, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. “(NR)

“Art. 28.

.....
V – para o segurado especial: o resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano pelo número de membros do grupo familiar.

.....
§ 11. Havendo inclusão ou exclusão de segurado especial no grupo familiar, deverá ser feito novo rateio da receita bruta, para atender ao disposto no inciso V deste artigo.

§ 12. Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo não se aplicam para efeito do cálculo da contribuição do segurado especial.” (NR)

“Art. 30.

.....
X – a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do

artigo 12 é obrigada a recolher a contribuição prevista no artigo 25 desta Lei até dia 2 do mês subsequente ao da comercialização de sua produção;

.....

XII – o segurado especial é obrigado a recolher sua contribuição anual até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao da comercialização de sua produção.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

.....

j) aquele que presta serviço de natureza sazonal ou que demanda relação empregatícia de curto período a um ou mais empregadores rurais, recebendo remuneração por produção, por tarefa, por hora, por dia ou por mês.

.....

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário, o usufrutuário, o posseiro, o assentado, o extrativista e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, sem empregados permanentes, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde

que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º Fica assegurada a qualidade de segurado especial, na condição de aprendiz, ao maior de quatorze anos e menor de dezesseis anos, que trabalhe com o grupo familiar, desde que o trabalho não seja prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, cujos horários e locais não impeçam a sua freqüência à escola.

§ 7º O segurado especial poderá utilizar o auxílio de terceiros, em condições de mútua colaboração, e de empregados não permanentes, até o máximo de cento e oitenta pessoas/dia, corridos ou intercalados, no ano civil.

§ 8º A associação e a agroindústria compostas por segurados especiais poderão contratar empregados com vínculo permanente na proporção de um empregado para cada três de seus integrantes.

§ 9º Mantêm a qualidade de segurado especial:

a) aqueles que mantiverem contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato entre si, desde que continuem exercendo a atividade rural e que a área da propriedade contratada não ultrapasse a cinqüenta por cento de sua área total explorável;

b) aquele que, em período de entressafra ou do defeso, não

superior a cento e oitenta dias/ano, trabalhar em outras atividades remuneradas, inclusive em atividade urbana;

c) aquele que auferir rendimentos de até vinte por cento de sua renda principal, decorrentes da prática de outras atividades, desde que essas sejam compatíveis com aquelas que o enquadram na qualidade de segurado especial;

d) aquele que receber remuneração pelo exercício de cargo de direção e de representação em cooperativa, associação de agricultores ou similares;

e) aquele que se tornar sócio de agroindústria composta por segurados especiais, desde que continue exercendo a atividade rural e que a produção utilizada na industrialização seja proveniente dos seus integrantes.

§ 10. O segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, pode optar pela manutenção desse enquadramento no Regime Geral de Previdência Social durante o exercício de mandato eletivo ou de cargo comissionado federal, estadual ou municipal." (NR)

"Art. 15.

.....

VII – sem limite de prazo, o segurado especial que interromper a sua contribuição em virtude de:

a) ausência de produção rural em face de calamidade pública, caso fortuito ou força maior; ou

b) destinação de sua produção anual apenas à subsistência do grupo familiar.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais ou dez anuais, no caso de segurado especial, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

....." (NR)

"Art. 17.

.....

§ 3º A Previdência Social deverá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos V, VI e VII do artigo 11 e no artigo 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

§ 4º A inscrição do empregado rural definido na alínea j do inciso I do artigo 11 desta Lei será feita pelo empregador ou pelo empregado." (NR)

"Art. 25 -

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do artigo 11 e o artigo 13: dez contribuições mensais.

§ 1º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

§ 2º O tempo em que o segurado especial não tiver capacidade de contribuição, conforme disposto no inciso VII do artigo 15 desta

Lei, será contado para efeito de carência, exceto para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º Para o empregado rural definido na alínea *j* do inciso I do artigo 11, o período de carência exigido será reduzido em cinqüenta por cento, exceto para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição". (NR)

“Art. 29.....

.....

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial, que não será inferior ao salário mínimo, consiste em um doze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 10. O salário-de-benefício do segurado especial na situação prevista no inciso VII do artigo 15 desta Lei será o salário mínimo.

§ 11. A remuneração recebida pelo segurado especial como dirigente sindical será considerada para fins de apuração do salário-de-benefício, observado o seu limite máximo.”(NR)

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão e de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, desde que:

a) não tenham tido produção rural em face de calamidade

pública, caso fortuito ou força maior, ou quando a produção anual for destinada apenas para subsistência do grupo familiar;

b) comprovem o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”(NR)

“Art. 48.

.....

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o segurado especial poderá completar até cinqüenta por cento do período de carência exigido com tempo de contribuição no exercício de atividade urbana , observado o disposto na alínea b do § 9º do art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, observado o disposto no § 3º do artigo 55 desta Lei, far-se-á, alternativamente, mediante os seguintes documentos:

.....

§ 1º Para a comprovação do tempo de contribuição do segurado empregado, além dos documentos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser utilizados como prova plena os seguintes:

I – declaração do empregador;

II – recibos de pagamento de salários;

III – sentenças e acordos trabalhistas judiciais;

IV – acordos trabalhistas extrajudiciais e rescisões de contratos de trabalho homologadas por entidade sindical de trabalhadores rurais;

V – contrato coletivo de safra.

§ 2º Os documentos elencados nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverão estar acompanhados de declaração do sindicato de trabalhadores rurais". (NR)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, da alínea g do inciso V ou do inciso VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante vinte anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, não se aplicando para o segurado especial, nesse período, o disposto no inciso I do art. 39 desta Lei." (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um doze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....” (NR)

Art. 4º Para o segurado especial filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na apuração do salário-de-benefício será considerado como salário-de-contribuição mensal relativo a período anterior à vigência desta Lei:

I – o valor do salário mínimo; ou

II – o valor sobre o qual incidiu a sua contribuição facultativa, na forma estipulada pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, gerando efeitos quanto ao disposto nos artigos 25, 25-B, 25-C, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia de sua vigência.

Art. 7º Ficam revogados o § 3º do artigo 12, os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 25 e os incisos III, IV e XI do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente